



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000289490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005348-61.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante MARIA ILDES SOUZA DE JESUS, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1005348-61.2024.8.26.0609

Apelante: Maria Ildes Souza de Jesus

Apelada: Telefônica Brasil S.A. **Comarca:** Taboão da Serra - 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Matheus Barbosa Pandini

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – REITERAÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL, INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU – NÃO CONHECIMENTO – NÃO VALIDADA A PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, NÃO PODE O ADVOGADO DEDUZIR PLEITO DE GRATUIDADE EM NOME DA PARTE AUTORA - INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DO PODER JUDICIÁRIO – AÇÃO COM CARACTERÍSTICA DE DEMANDA PREDATÓRIA, A JUSTIFICAR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA, CUJO DESCUMPRIMENTO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO N.º 49563

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, em razão do descumprimento da ordem de juntada de procuração com firma reconhecida e documento pessoal autenticado da parte autora, comprovando-se a outorga regular de poderes ao patrono, e condenou a autora ao pagamento de eventuais custas, rejeitado o pedido de concessão da gratuidade de justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005348-61.2024.8.26.0609

Apela a autora sustentando, em resumo, que a procuração foi assinada digitalmente via “ZapSign”, que cumpre todos os requisitos da MP nº 2.200-2/2001. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça, comprovada a hipossuficiência por meio dos documentos juntados. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade e seja a sentença reformada, para regular prosseguimento do feito.

Recursos regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A apelante propôs ação de prescrição de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito e, sob o fundamento de existirem várias ações idênticas ajuizadas pelo mesmo advogado na comarca de Taboão da Serra e as recomendações contidas no comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça desse Tribunal de Justiça, o magistrado a intimou para que, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada com firma reconhecida, e que juntasse aos autos o documento pessoal da parte autora devidamente autenticado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005348-61.2024.8.26.0609

em cartório (fls. 40/42).

A autora apresentou, então, nova procuração com assinatura manual (f. 46) - sem firma reconhecida -, concedido a ela o derradeiro prazo de 5 dias para cumprimento da determinação, vindo aos autos outra procuração (fl. 62), sem qualquer assinatura – seja manual ou digital.

O magistrado, então, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da recalcitrância do advogado em cumprir as ordens do juízo e dos fortes indícios da prática de advocacia predatória.

Ora, descumprida a determinação judicial no prazo concedido e não sendo regularizada a representação processual, correta a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau.

Ademais, cabe registrar que a determinação imposta pelo magistrado de primeiro grau não era destituída de fundamento, visto ser notório nesta Corte o fato de o procurador da autora, Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira distribuir centenas de ações em curto período e que versam sobre a mesma questão de direito, sempre postulando a gratuidade de justiça e manifestando desinteresse na realização de audiência de conciliação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005348-61.2024.8.26.0609

Nessas circunstâncias, a determinação de juntada de procuração atualizada com firma reconhecida, e de documento pessoal da parte autora devidamente autenticado em cartório não se mostra desarrazoada. Ao contrário, ela decorre da existência de fortes indícios do uso abusivo do Poder Judiciário e encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, que recomenda aos juízes a adoção de medidas de enfrentamento contra tal conduta.

Em assim sendo, é indisputável que a determinação contida na decisão de fls. 40/41 está plenamente justificada, sendo certo que a resistência do patrono da autora em cumpri-la consubstancia inobservância do dever de cooperação, além de corroborar a necessidade de adoção das providências ordenadas.

A propósito, este Tribunal já se pronunciou em julgados envolvendo o mesmo advogado:

“DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de apelação cível interposta pela autora em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, pelo não cumprimento adequado das exigências à emenda da inicial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1005348-61.2024.8.26.0609

caracterização da falta de interesse processual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber sobre a legitimidade da exigência de emenda à inicial com a prestação de informações e documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada, bem como justificar a propositura de ação em face da ré, esclarecendo se já existiu alguma relação jurídica com a empresa de telefonia incluída no polo passivo e, se o caso, em qual momento, diante da simples alegação de "desconhecimento da dívida"; posterior indeferimento da inicial e extinção da ação pelo descumprimento da determinação e configuração da ausência de interesse processual. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Medida excepcionalmente adequada, diante de indícios da prática de litigância predatória em ações semelhantes. 4. Decisão que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5. Medidas determinadas pelo Juízo de primeiro grau que, ademais, vão ao encontro dos Enunciados nºs 01, 04, 10 e 11, do Comunicado 424/2024. 6. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça alertando sobre possível prática de advocacia predatória. 7. Providências exigidas desatendidas pela parte. IV. DISPOSITIVO: 8. Sentença mantida. 9. Apelação conhecida e desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 1013798-97.2024.8.26.0348; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005348-61.2024.8.26.0609

“AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Gratuidade do autor apelante presumida, de acordo com o item 8, ed. 149, da Jurisprudência em Teses do C. STJ. Pedido de suspensão do feito em razão do Tema Repetitivo nº 1264 do C. STJ. Rejeição, eis que a petição inicial sequer foi recebida. Precedentes, inclusive do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau. Sentença terminativa. Irregularidade na representação processual. Determinação de emenda à inicial e de comparecimento da parte perante o Juízo para ratificar os termos da procuração outorgada. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo magistrado. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Emenda à inicial não atendida. Autor que sequer justificou o descumprimento da ordem de comparecimento em Juízo. Existência de diversos precedentes deste Egrégio Tribunal contra o mesmo advogado em situações idênticas, inclusive com determinação de remessa de ofício ao órgão disciplinar da OAB, de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para o fim de apuração de eventual ilícito penal praticado pelo causídico e de comunicação ao NUMOPEDE. Ônus sucumbenciais imputados ao advogado que assinou a petição inicial e condenação no pagamento da multa prevista no Enunciado 15 que se mostra aplicável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1005348-61.2024.8.26.0609

no caso concreto. Procuração e desejo de litigar não ratificados pela parte autora conforme determinado na origem. Apresentação extemporânea de documento em grau recursal. Impossibilidade de apreciação por não se tratar de documento novo. Inteligência dos artigos 434 e 435 do CPC Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1038517-30.2024.8.26.0224; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

Ademais, de se consignar que a apresentação, somente em sede recursal, de documentos supostamente assinados em 8 de maio de 2024 (contrato de prestação de serviços advocatícios, procuração e declaração de hipossuficiência e declaração de ciência do processo – fls. 123/129) – mesma data da primeira procuração juntada aos autos -, não pode ser considerada, dada a ausência de justificativa da ausência da sua juntada anteriormente, uma vez que, considerada sua data, não se trata de documentos novos, em violação ao que prevê o artigo 434 do CPC, não se enquadrando, pois, na exceção disposta no artigo 435 do mesmo código.

No que tange ao pedido de concessão da gratuidade processual, indeferida em primeiro grau, é o caso de não conhecê-lo, na medida em que, não validada a procuração juntada aos autos, e dada a proibição de se postular em nome próprio direito alheio, não há que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005348-61.2024.8.26.0609

falar em pleito de gratuidade deduzido pelo advogado em nome da parte autora.

Destarte, não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial no prazo concedido, era mesmo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator